



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

1ª Câmara Criminal

Gabinete da Desembargadora Elizabete Anache

1ª Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal nº 1408773-05.2024.8.12.0000

Impetrante : A. L. B. N..

Impetrante : J. N. B..

Impetrado : J. de D. da 2ª V. C. da C. de C. G..

Paciente : F. C. de O..

Advogados : André Luiz Borges Netto (OAB: 5788/MS) e outros.

Interessado : V. A. P..

Interessado : A. A. P..

Advogados : Júlio César Marques (OAB: 11748/MS) e outros.

Interessado : R. B. B..

Advogado : Pablo Arthur Buarque Gusmão (OAB: 20315/MS).

Interessados : U. A. P. e outro.

Advogado : Guilherme Barbosa Delmondes de Moraes (OAB: 23374/MS).

Interessado : F. C. P..

Advogados : Aaram Rodrigues (OAB: 22525/MS) e outro.

Interessado : M. A. T..

Interessados : M. A. de A. e outro.

Advogado : Bruno Roque Vanderley da Silva (OAB: 29320/MS).

Vistos.

Os advogados **André Luiz Borges Netto** e **Julicezar Barbosa Renata Borges** impetram ordem de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, em favor do paciente **Francisco Cezário de Oliveira**, devidamente qualificado, apontando como autoridade coatora o d. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande.

Narram, em apertada síntese, que a prisão cautelar não se mostra necessária, porquanto não houve justificação da sua excepcionalidade notadamente porque não é investigado pela prática de eventuais crimes com reflexos de violência ou grave ameaça à pessoa.

Afirmam que o paciente foi afastado da presidência da Federação de Futebol do Mato Grosso do Sul e, conseqüentemente, não mais possui poderes administrativos ou financeiros.

Acrescentam que se trata de investigação já antiga, de cerca de 20 meses, e que, nesse período, já houve a realização de diversas diligências, tais como: interceptações telefônicas; busca e apreensão; afastamento do sigilo bancário e fiscal, dentre outras.

Ressaltam que as medidas cautelares são suficientes; que se trata de paciente idoso e acometido por doenças graves, tais como: diabetes tipo 2, hipertensão, cardiopatia (stent) e enfermidade circulatória, bem como que é responsável pelos cuidados de sua irmã idosa e acamada.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

1ª Câmara Criminal

Gabinete da Desembargadora Elizabete Anache

Ao final, requerem a substituição da prisão por medidas cautelares e, de forma subsidiária, pleiteiam a concessão de prisão domiciliar.

Juntaram documentos de f. 8/1.398.

Informações foram prestadas antecipadamente às f. 1.407/1.410.

A liminar foi indeferida às f. 1.425/1.426.

A i. Procuradoria-Geral de Justiça formulou parecer, às f. 1.690/1.709, pelo conhecimento e denegação da ordem.

À f. 1.711, sobreveio informação de que o paciente foi internado para avaliação de cateterismo e, além disso, de que ocorreu o falecimento da sua irmã, oportunidade em que requereu a inclusão do feito na pauta de julgamento a ser realizada nesta data e/ou da reavaliação da liminar.

É o relatório. Decido.

O cenário ora apresentado permite a aplicação analógica do disposto no art. 78, § 3^o, do Regimento Interno do TJMS, que prevê a possibilidade de o relator reapreciar a decisão liminar, caso necessário.

Explico.

A dignidade da pessoa humana constitui, não apenas um dos princípios regentes do ordenamento jurídicos brasileiro – art. 1^o, III, da CF – como, também um dos valores supremos regentes da Republica Federativa do Brasil², razão pela qual a restrição de liberdade do agente sempre foi e continua sendo de extrema excepcionalidade.

A referida excepcionalidade é traduzida pelo Código de Processo Penal por meio dos fundamentos constantes do art. 312; dos pressupostos constantes do art. 313; da motivação e contemporaneidade exigidas pelo art. 315, assim como do cumprimento de princípios e subprincípios típicos, tais como: a presunção de inocência, homogeneidade, legalidade, dentre outros.

Amoldando-se o presente caso às regras legais, supralegais e constitucionais, entendo que a prisão, à época em que foi decretada – *e aqui, tal como decidi anteriormente, não vislumbro qualquer ilegalidade a macular o decreto construtivo* – preencheu os pressupostos (art. 313, I, do CPP); foi decretada com base na ordem pública e garantia da instrução (art. 312 do CPP) e era contemporânea à

¹ Art. 78. A jurisdição referente ao plantão permanente exaure-se na apreciação da tutela de urgência, não ficando o Desembargador vinculado para os demais atos processuais. § 1^o O servidor escalado para auxiliar no plantão atuará e encaminhará ao Desembargador a petição apresentada. (...) § 3^o Uma vez distribuída a petição, o relator sorteado poderá manter a liminar, revogá-la ou modificá-la, conforme seu livre convencimento

² SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à constituição. 5ª ed. Malheiros Editores. São Paulo. 2008, p. 38



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

1ª Câmara Criminal

Gabinete da Desembargadora Elizabete Anache

investigação (art. 315 do CPP), mormente porque um dos supostos delitos imputados ao paciente é o de integração a organização criminosa, o qual, como sabido, possui natureza de crime permanente³.

Ocorre, no entanto, que, até mesmo pelos documentos acostados pelo paciente, o presente cenário foi modificado.

Não se desconhece que ao paciente é imputada a suposta prática de crimes graves, tais como: organização criminosa, lavagem de dinheiro, peculato, falsidade ideológica e furto qualificado, conforme asseverado pela PGJ à f. 1.694, pelos quais o paciente, então presidente da Federação de Futebol do Mato Grosso do Sul, em tese, pode ter devido alta cifra (ultrapassando-se o montante de R\$ 3.000.000,00 – f. 1.695), chegando a haver a apreensão de valores em espécie na sua residência, em reais e dólares americanos.

Contudo, a despeito da suposta gravidade dos fatos – *os quais ultrapassam as estreitas balizas deste remédio constitucional*⁴ – serão devidamente apreciados e comprovados (*ou não*), no decorrer da eventual ação penal a ser instaurada (*e digo eventualmente porque ainda não houve admissibilidade da denúncia apresentada pelo GAECO*), não há mais demonstração da necessidade da permanência da prisão cautelar.

Nesse compasso, até mesmo pelas informações prestadas pela autoridade apontada por coatora (f. 1.407/1.410), já houve o encerramento das investigações, tendo o impetrante, inclusive, feito juntada de cópia da denúncia formulada pelo GAECO (f. 1.432/1.689), a qual foi instruída com as medidas cautelares n.º 0000600-08.2023.8.12.0001 (Interceptação das Comunicações Telefônicas e Afastamento de Sigilo Telemático), n.º 0002555- 74.2023.8.12.0001 (Afastamento de Sigilo Bancário) e n.º 0002340-64.2024.8.12.0001 (Busca e Apreensão e Prisão Preventiva).

Logo, já encerrados os trabalhos investigativos e o oferecimento de denúncia, não vislumbro, até aqui, qualquer prejuízo ao regular desenvolvimento do feito,

³ A esse respeito: *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. (...). CONTEMPORANEIDADE PRESENTE. IMPRESCINDIBILIDADE EM RAZÃO DA ESTRUTURA DA ORGANIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a própria natureza do delito de integrar organização criminosa, que configura crime permanente, além do inerente risco de reiteração delitiva, reforça a contemporaneidade do decreto prisional, consoante entendimento desta Corte Superior, porquanto 'a regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)', como no caso de pertencimento a organização criminosa (HC n. 496.533/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 18/6/2019)" (AgRg no HC 636.793/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021). (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 179.964/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023 – grifei)*

⁴ Tese n.º 5 do STJ: "O habeas corpus é ação de rito célere e de cognição sumária, não se prestando a analisar alegações relativas à absolvição que demandam o revolvimento de provas".



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

1ª Câmara Criminal

Gabinete da Desembargadora Elizabete Anache

mesmo porque não há notícia do emprego de violência ou grave ameaça na prática dos delitos imputados ao paciente.

Aliado a isso, além de ter havido o cumprimento de cunho restritivo – tais como a própria prisão – houve a apreensão do numerário encontrado e, não bastasse, sobreveio a notícia do seu afastamento, pela CBF – Confederação Brasileira de Futebol, da presidência da Federação estadual, não persistindo, *a priori*, a influência administrativo-financeira sobre aquele órgão.

Nesse norte, imperioso o reconhecimento da incidência do princípio da homogeneidade, a permitir a adequação da restrição de liberdade à gravidade dos supostos fatos, conforme pondera **Odone Sanguiné**:

"As medidas cautelares devem ser homogêneas, embora não idênticas, com as futuras medidas executivas, de maneira que: (...) (c) a possibilidade de aplicação de penas alternativas/restritivas de liberdade, impede, em princípio, a antecipação da privação de liberdade a título de prisão cautelar. A homogeneidade entre a medida cautelar e a pena como provimento jurisdicional aplicável no final do processo penal constitui uma aplicação do princípio da proporcionalidade em sentido estrito. Se a medida cautelar constitui, na sua essência, uma excepcional antecipação do resultado do processo, no interesse de sua realização ou para assegurar a eficácia do provimento final, seria um absurdo, em matéria penal, imaginar que antes da sentença o acusado pudesse sofrer uma privação mais grave do que à liberdade do que a própria eventual futura pena aplicável no final do processo penal (...)"⁵

Partindo-se para o aspecto pessoal, o paciente é primário, possui endereço certo, já é pessoa idosa e acometida por problemas de saúde (diabetes tipo 2, obesidade e hipertensão arterial – f. 49/64), inclusive fazendo juntada de documentos atuais referentes às referidas comorbidades.

Aliando-se todos os referidos argumentos e retomando-se o início desta decisão, ou seja, a irradiação dos efeitos dos princípios constitucionais, sem me descuidar de razão até humanitária (falecimento de uma irmã – f. 1.714), entendo como possível rememorar as lições de **Beccaria**:

"A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indeléveis do coração do homem. Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento. Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir (...) Todo exercício do poder

⁵ SANGUINÉ, Odone. Prisão cautelar, medidas alternativas e direitos fundamentais. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 697.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal de Justiça

1ª Câmara Criminal

Gabinete da Desembargadora Elizabete Anache

que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo. As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos (...)⁶".

Assim, procedo à substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, § 6º, do CPP.

Ante o exposto, por todos esses fundamentos reconsidero a decisão de f. 1.425/1.426 para **CONCEDER** a **liminar** e proceder à substituição da prisão cautelar imposta ao paciente **Francisco Cezario de Oliveira**, devidamente qualificado à f. 1, pelas seguintes medidas cautelares: **a) monitoração** eletrônica; **b) proibição** de contato com os demais acusados e testemunhas (*eventual excepcionalidade deverá ser pontualmente avaliada pelo d. Juízo de origem por haver parentesco entre eles*); **c) proibição** de ausência da comarca por mais de oito dias sem o prévio conhecimento e anuência do juízo natural; **d) proibição** de mudança de endereço sem a prévia comunicação ao d. Juízo de origem; **e) proibição** de comparecer à sede da FFMS; e, por fim, **f) suspensão**, até que sobrevenha decisão judicial em sentido contrário, de qualquer função referente à Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul.

Expeça-se o respectivo alvará se soltura com as medidas aqui impostas, bem como com a advertência de que o descumprimento poderá conduzir ao restabelecimento da prisão.

Expeça-se o respectivo mandado de monitoração, pelo prazo inicial de 90 dias, com a área de exclusão da FFMS (Rua 26 de agosto, 1447 - Bairro Amambaí Campo Grande/MS⁷), devendo, posteriormente, ser reapreciada pelo d. Juízo de origem, o que faço com arrimo no Provimento 280/22 CGJ/MS.

Intime-se o atual presidente da Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul para conhecimento e cumprimento desta decisão, inclusive para a cientificação da Confederação Brasileira de Futebol.

Remeta-se cópia da decisão ao Presidente da ALMS para ciência, tendo-se em vista a instauração de CPI para a apreciação dos fatos.

Após o cumprimento de todas as determinações, dê-se nova vista à i. Procuradoria-Geral de Justiça para ciência e, ao final, tornem-me para julgamento do mérito pelo d. Colegiado.

Campo Grande-MS, 6 de junho de 2024.

Desª Elizabete Anache

Relatora

⁶ In Delitos e das Penas.

⁷ Contato – Federação de Futebol de Mato Grosso do Sul (futebolms.com.Br)